



Habeas Corpus
0051892-35.2026.8.19.0000

Impetrante : DR. MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO.
Impetrante : DRA. DANIELA MAUAD RABÊLO.
Impetrante : DR. PEDRO CARUSO ÁVILA.
Paciente : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COUTO.
Aut. Coatora : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado de receptação qualificada, em razão da apreensão de fios de cobre em estabelecimento comercial, sob a alegação de que seriam de uso exclusivo de concessionária de telefonia.
2. Defesa sustenta ausência de justa causa para a ação penal, em virtude de laudo pericial inconclusivo quanto à origem ilícita do material e da insuficiência do depoimento do funcionário da concessionária, além de pleitear o reconhecimento da atipicidade material da conduta pelo reduzido valor do bem apreendido.
3. Juízo de origem rejeitou as teses defensivas, mantendo o recebimento da denúncia por entender presentes os requisitos legais e o suporte probatório mínimo, determinando o prosseguimento da instrução criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de comprovação pericial da origem ilícita do material e a insuficiência dos elementos probatórios justificam o trancamento da ação penal por falta de justa causa; e (ii) saber se o reduzido valor do bem apreendido autoriza o reconhecimento da atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância.



III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a manifesta atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou absoluta ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Precedentes.

6. A existência de laudo pericial inconclusivo quanto à origem do material não afasta, por si só, a justa causa para a persecução penal, devendo a controvérsia ser esclarecida durante a instrução criminal.

7. A análise da suficiência do depoimento do funcionário da concessionária e demais elementos probatórios demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. O reconhecimento do princípio da insignificância exige exame conjunto das circunstâncias do caso concreto, não sendo possível, nesta fase, concluir pela irrelevância penal da conduta apenas com base no valor econômico do bem apreendido, especialmente quando se trata de receptação qualificada no exercício de atividade comercial.

9. A apreciação definitiva sobre a procedência da imputação e a tipicidade material da conduta compete ao juízo de origem, após a regular instrução e produção de provas sob o contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180, § 1º; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 178.583/PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0051892-35.2026.8.19.0000, em que figuram como impetrantes o Dr. Michel Chaquib Asseff Filho, a Dra. Daniela Mauad Rabêlo, e o Dr. Pedro Caruso Ávila, como paciente **Luiz Antonio de Oliveira Couto**, e, a Autoridade Coatora, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal



Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator





Relatório

Os Advogados acima nominados ingressaram com o presente pedido de ordem por *Habeas Corpus* em favor de **Luiz Antonio de Oliveira Couto**, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, por parte do douto Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

Sustentam os impetrantes que o paciente responde à ação penal por suposta prática do delito previsto no artigo 180, §1º, do Código Penal, deflagrada após operação policial na sede de sua empresa, ocasião em que foram apreendidos fios de cobre sob o fundamento de que seria material de uso exclusivo de empresa de telefonia.

Os impetrantes alegam que o Ministério Público ofereceu denúncia, imputando ao paciente a prática do crime de receptação qualificada, descrevendo que o denunciado teria recebido e ocultado, em proveito próprio, cerca de 1,5 quilos de fios de cobre de uso exclusivo de concessionárias de telefonia, produtos que deveria saber serem provenientes de crime, conforme auto de apreensão e laudo de exame que seria oportunamente juntado aos autos.

Afirmam os impetrantes que a defesa técnica do paciente apresentou resposta à acusação, arguindo a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal e, no mérito, a atipicidade material da conduta, pela incidência do princípio da insignificância. Todavia, as teses foram rejeitadas pelo Juízo *a quo*, ao fundamento de que a denúncia preenchia os requisitos legais e estava amparada em lastro probatório mínimo, devendo as questões relacionadas à efetiva origem do material e à tipicidade da conduta ser examinadas após a instrução criminal.

Prosseguem os impetrantes asseverando que posteriormente foi juntado laudo pericial de resultado inconclusivo, por não ser possível determinar a origem do cobre apreendido.

Diante disso, a defesa teria reiterado a ausência de justa causa, argumentando que a perícia não confirmou a procedência ilícita do material e que o depoimento do funcionário da concessionária seria insuficiente, isoladamente, para sustentar a imputação, contudo, o juízo de origem manteve o recebimento da denúncia, considerando subsistente o suporte





probatório mínimo e ressaltando que as alegações defensivas se confundiam com o próprio mérito da ação penal.

Nesse contexto, sustentam os impetrantes, na presente via, que o prosseguimento da ação penal configura constrangimento ilegal, diante da ausência de justa causa e da atipicidade material da conduta, seja pela insuficiência de elementos acerca da origem ilícita do cobre e do elemento subjetivo do delito de receptação, seja pelo reduzido valor do material apreendido. Invocando os princípios da presunção de inocência, da intervenção mínima e da insignificância, requer, liminarmente, a suspensão da audiência de instrução e julgamento e, no mérito, o trancamento da ação penal.

Os impetrantes instruíram o presente feito com os documentos constantes no Anexo 1.

O processo foi distribuído a minha Relatoria, na data de 06 de agosto de 2026, consoante se constata do Termo de Distribuição (e-doc. 000031).

Despacho proferido por este Relator, que requisitou informações ao juízo tido como autoridade coatora (e-doc. 000032).

Informações do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias (e-doc. 000038).

Decisão proferida por este Relator, que indeferiu a liminar (e-doc. 000046).

Na mesma oportunidade foi determinada a remessa à Procuradoria de Justiça.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do ilustrado Parecer (e-doc. 000050), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame desta ação.

Voto

Os impetrantes acima nominados ingressaram com o presente pedido de ordem por *Habeas Corpus* em favor de **Luiz Antonio de Oliveira Couto**, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que o paciente estaria



sofrendo constrangimento ilegal, por parte do douto Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

Sustentam os impetrantes que após a anexação de laudo inconclusivo sobre a origem criminosa de cobre apreendido pela Polícia Civil em operação contra estabelecimentos de ferro-velho, a manutenção da ação penal representa constrangimento ilegal, por ausência de justa causa e atipicidade material da conduta, seja pela impossibilidade de se aferir o elemento subjetivo do tipo penal de receptação, seja pela inexpressividade do valor do bem apreendido, invocando, ainda, a necessidade de observância ao princípio da presunção de inocência e à intervenção mínima do Direito Penal.

Assim sendo, requereram os impetrantes, liminarmente, a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada, e, no mérito, o trancamento da ação penal.

No entanto, tem-se que não mereçam prosperar os pleitos constantes do presente *writ*.

Como se extrai dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal, em razão da apreensão, no estabelecimento comercial por ele explorado, de aproximadamente 1,5 quilos de fios de cobre, que, segundo a imputação ministerial, seriam provenientes de atividade criminosa e teriam sido recebidos ou ocultados no exercício de atividade comercial.

A controvérsia submetida a esta Corte consiste, essencialmente, em verificar se os elementos que instruem a ação penal revelam, de plano, manifesta ausência de justa causa para a persecução penal, a ponto de justificar seu excepcional trancamento pela via do *habeas corpus*.

Como é cediço, a justa causa para a deflagração e o prosseguimento da ação penal não pressupõe prova cabal e incontroversa acerca da responsabilidade criminal do acusado, exigindo-se, nessa fase processual, apenas a existência de suporte probatório mínimo quanto à materialidade delitiva e aos indícios de autoria.

De igual modo, o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* constitui medida de índole excepcional, somente admitida quando demonstradas, de plano e sem necessidade de incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, a manifesta atipicidade da conduta, a incidência



de causa extintiva da punibilidade ou a absoluta ausência de indícios mínimos de autoria ou de materialidade.

Isso porque o *habeas corpus*, por sua própria natureza, pressupõe prova pré-constituída e não comporta dilação probatória, tampouco se presta a substituir a instrução criminal para antecipar conclusão acerca da procedência ou improcedência da imputação formulada pelo Ministério Público.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que “**o trancamento da ação penal em habeas corpus [...] situa-se no campo da excepcionalidade**”, somente sendo possível quando a ausência de tipicidade, de indícios de autoria ou de materialidade, ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, puder ser constatada de plano, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores:

STJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CONSTATADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal em habeas corpus ou em recurso ordinário em habeas corpus, por inépcia da peça acusatória ou por suposta falta de justa causa, situa-se no campo da excepcionalidade, sendo somente cabível quando houver a comprovação, de plano, sem a necessidade da análise do conjunto fático-probatório do feito, da atipicidade da conduta supostamente praticada, da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva ou, ainda, da incidência de causa de extinção de punibilidade.**

2. Na hipótese, conforme bem concluído pelo Tribunal *a quo*, não há falar em inépcia da denúncia, pois a peça acusatória encontra-se em conformidade com os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, na medida em que foram suficientemente narrados os fatos imputados ao agravante de modo a enquadrá-lo pela prática do delito disposto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (associação tráfico de drogas), possibilitando-lhe o exercício do devido contraditório e da ampla defesa.

3. Consoante narrado na denúncia, o agravante procurou o corréu e entregou-lhe cinco tabletes de cocaína, que totalizou 2,840kg (dois quilos,





oitocentos e quarenta gramas), além de contratá-lo, por meio de uma espécie de remuneração mensal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), para que passasse a realizar a entrega das drogas e exercer o armazenamento em um imóvel locado com este objetivo, utilizando motocicleta fornecida para esse fim. Constou, ainda, que a equipe policial se deslocou até o imóvel apontado, onde encontraram outras porções de cocaína, uma balança de precisão e a motocicleta na garagem (fls. 119/126).

4. Igualmente se mostra correto o indeferimento do pleito de trancamento da ação penal amparado na suposta ausência de justa causa, pois a Corte de origem bem fundamentou que foram demonstrados nos autos os indícios mínimos de participação do agravante no delito de associação ao tráfico, aptos a autorizarem a continuidade da persecução penal, além de ressaltar que a detida análise sobre a existência, ou não, de vínculo estável e permanente entre os acusados seria realizada ao decorrer da instrução criminal.

5. Ressalta-se ser inviável o trancamento da ação penal quando as instâncias ordinárias, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, apontam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade delitiva.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ AgRg no RHC n. 178.583/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.) **(grifos nossos)**

Na hipótese em exame, não se verifica, *ictu oculi*, qualquer dessas situações excepcionais.

Com efeito, a circunstância de o laudo pericial posteriormente acostado aos autos não ter sido capaz de determinar a origem dos 1,5 quilos de cobre apreendidos não conduz, automaticamente, à conclusão de que o material possuía procedência lícita, nem importa, por si só, no esvaziamento da justa causa que ampara a persecução penal.

Há diferença substancial entre a existência de prova pericial que afaste a origem ilícita do material e um exame técnico meramente inconclusivo quanto à sua procedência.

No caso concreto, segundo se extrai dos elementos trazidos a esta via constitucional, a perícia não afirmou que o cobre apreendido não pertencia à concessionária ou que possuía origem comprovadamente lícita; limitou-se a consignar a impossibilidade de determinação de sua origem, em razão das condições em que o material se encontrava.

Desse modo, a inconclusividade do exame pericial poderá, naturalmente, ser valorada pelo Juízo competente no momento processual oportuno, em conjunto com os demais elementos produzidos sob o crivo do





contraditório, mas não se apresenta suficiente, neste momento, para demonstrar a absoluta ausência de suporte probatório para o prosseguimento da ação penal.

Também não se mostra possível, nesta estreita via, acolher a alegação de que o depoimento do funcionário da concessionária seria destituído de valor probatório ou insuficiente para demonstrar a procedência ilícita dos fios apreendidos.

Aferir a credibilidade, a consistência e o alcance desse depoimento, confrontando-o com o auto de apreensão, com as circunstâncias em que o material foi localizado, com o conteúdo do laudo pericial e com as demais provas que venham a ser produzidas, demandaria inevitável incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*.

Vale dizer, a circunstância de determinado elemento informativo, considerado isoladamente, não possuir força suficiente para sustentar um decreto condenatório não significa, necessariamente, que seja incapaz de integrar o lastro probatório mínimo exigido para o prosseguimento da persecução penal. Neste momento processual, não se está a formular juízo definitivo de culpabilidade, mas apenas a verificar se a imputação se encontra completamente desprovida de suporte fático, hipótese que não se evidencia de plano.

Da mesma forma, a discussão acerca do elemento subjetivo do delito de receptação qualificada não pode ser definitivamente solucionada nesta via.

A imputação formulada contra o paciente não exige, para o simples prosseguimento da ação penal, que já esteja definitivamente comprovado que ele conhecia ou deveria conhecer a origem criminosa do material. A aferição desse elemento deverá decorrer da análise conjunta das circunstâncias concretas em que ocorreu a aquisição, o recebimento ou a manutenção do cobre no estabelecimento comercial, bem como das demais provas produzidas durante a instrução.

Nesse aspecto, questões relacionadas à forma de aquisição do material, sua procedência, condições de recebimento, características, eventual documentação comprobatória da operação e demais circunstâncias inerentes à atividade comercial desenvolvida pelo paciente constituem matéria diretamente relacionada ao mérito da imputação e devem ser esclarecidas



durante a regular instrução criminal, mediante observância do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o exame aprofundado dessas questões diretamente por esta Corte, na presente via constitucional, importaria indevida supressão de instância, porquanto compete ao Juízo natural da causa, após a regular instrução probatória e mediante observância do contraditório e da ampla defesa, apreciar originariamente a consistência dos elementos de acusação e de defesa, bem como aferir a efetiva procedência do material apreendido e a presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal. Não se mostra admissível, portanto, antecipar, em sede de *habeas corpus*, pronunciamento definitivo sobre matérias de mérito ainda submetidas à cognição do Juízo de primeiro grau, sob pena de subverter a regular marcha processual e suprimir grau de jurisdição.

Antecipar, nesta sede, a conclusão de que o paciente não possuía ciência, ou não tinha condições de saber, acerca da eventual origem criminosa do cobre equivaleria, em última análise, a realizar verdadeiro julgamento antecipado da pretensão punitiva, mediante exame aprofundado de matéria fático-probatória, incompatível com a natureza célere e documental do *habeas corpus*.

Não se desconhece que a persecução penal não pode ser utilizada como instrumento de investigação prospectiva, sendo imprescindível a existência de lastro mínimo anterior ao seu desenvolvimento. Entretanto, tal circunstância não se confunde com a exigência de prova exauriente da responsabilidade criminal já no momento do recebimento da denúncia, sob pena de indevida antecipação da própria instrução processual.

No caso em exame, os elementos apresentados não permitem afirmar, de maneira inequívoca, que a imputação seja inteiramente divorciada da realidade fática apurada ou manifestamente destituída de suporte probatório mínimo. Ao contrário, existe controvérsia concreta acerca da origem do material apreendido, das circunstâncias de sua manutenção no estabelecimento comercial e do conhecimento que o paciente possuía ou deveria possuir sobre sua procedência, questões que deverão ser devidamente esclarecidas no curso da ação penal.

Também não prospera, nesta oportunidade, a pretensão de reconhecimento da atipicidade material da conduta mediante aplicação do princípio da insignificância.



Embora a defesa atribua ao cobre apreendido valor aproximado de R\$ 40,00 (quarenta reais), a reduzida expressão econômica do bem não constitui, isoladamente, elemento suficiente para o reconhecimento da insignificância, instituto cuja incidência pressupõe a análise conjunta das circunstâncias concretas da conduta e do grau de lesividade ao bem jurídico tutelado.

Na hipótese, a imputação diz respeito à modalidade qualificada de receptação, supostamente praticada no exercício de atividade comercial, envolvendo quantidade significativa de cobre que, segundo a acusação, seria proveniente de concessionária de serviço público.

Tais circunstâncias recomendam maior cautela na aferição da efetiva ofensividade da conduta, não se mostrando possível concluir, de plano, exclusivamente a partir do valor econômico atribuído ao material, pela manifesta irrelevância penal do comportamento imputado.

A própria definição das circunstâncias em que o cobre foi adquirido e recebido, de sua efetiva procedência e da repercussão concreta da conduta depende do esclarecimento dos fatos durante a instrução, não se mostrando apropriado encerrar prematuramente a ação penal mediante juízo definitivo de atipicidade material fundado exclusivamente no valor indicado pela defesa.

Ressalte-se, por fim, que a manutenção da ação penal não importa inversão do princípio constitucional da presunção de inocência. O paciente permanece presumidamente inocente, competindo ao órgão acusatório demonstrar, no curso da instrução e segundo o padrão probatório exigível para eventual condenação, a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo da infração penal imputada.

O que não se mostra possível é converter a via excepcional do *habeas corpus* em sucedâneo da própria instrução criminal, retirando do Juízo natural da causa a oportunidade de examinar as provas produzidas sob o contraditório e decidir, ao final, pela procedência ou improcedência da pretensão punitiva estatal.

Desta forma, os argumentos apresentados pelos impetrantes não demonstram, de plano, manifesta atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou absoluta ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade que autorizem o excepcional trancamento da ação penal.



Ao revés, as questões suscitadas confundem-se, em significativa medida, com o próprio mérito da imputação e reclamam exame aprofundado dos elementos de prova, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, devendo ser oportunamente apreciadas pelo Juízo de origem após a regular instrução processual.

À conta de tais considerações e apoiado no parecer da Procuradoria de Justiça, não vislumbrando hipótese de constrangimento ilegal, é que direciono meu voto no sentido de denegar a ordem.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator